



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 78.206.307/0001-30, representado por seu Promotor de Justiça em exercício perante a 7ª Promotoria de Justiça de Londrina - Especializada de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Idoso, com endereço na Rua Capitão Pedro Rufino, nº 605, 1º Andar, Cep: 86.015-700, Londrina/PR, e-mail: londrina.7prom@mppr.mp.br, no exercício de suas funções institucionais e com supedâneo nos artigos 127, “caput” e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso I, 12, 13 e seguintes aplicáveis da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e artigos 81, parágrafo único, incisos II e III, e 82, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face da **IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 78.614.971/0001-19, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 523, Centro, Cep: 86.010-160, Londrina/PR, e-mail: santacasa@iscal.com.br, fone: (43) 3373-1500, endereço eletrônico www.iscal.com.br, podendo ser citada na pessoa do seu **DIRETOR SUPERINTENDENTE DOUTOR FAHD HADDAD**, no endereço Rua Senador Souza Naves, nº 441, sala 152, Cep: 86.010-160, Londrina/PR, e-mail: fahd.haddad@iscal.com.br fone: (43) 3374-2500, celular: (43) 99991-8985;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

HOSPITAL MATER DEI, pessoa jurídica de direito privado, filial inscrita no CNPJ/MF nº 78.614.971/0002-08, com endereço na Rua Senador Souza Naves, nº 1681, Jardim Londrilar, Cep: 86.015-430, Londrina/PR, e-mail: materdei@iscal.com.br, fone: (43) 3373-1300, endereço eletrônico www.iscal.com.br/materdei, podendo ser citada na pessoa do seu **DIRETOR SUPERINTENDENTE DOUTOR FAHD HADDAD**, no endereço supra; e

HOSPITAL INFANTIL, pessoa jurídica de direito privado, filial inscrita no CNPJ/MF nº 78.614.971/0003-80, com endereço na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 2615, Centro, Londrina/PR, e-mail: hospitalinfantil@iscal.com.br, fone: (43) 3373-1900, endereço eletrônico www.iscal.com.br/infantil, podendo ser citada na pessoa do seu **DIRETOR SUPERINTENDENTE DOUTOR FAHD HADDAD**, no endereço supra, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS:

Instaurou-se em 08 de julho de 2015 o **Procedimento Administrativo nº 0078.15.002775-9**, visando apurar irregularidades nas condições de segurança contra incêndio e pânico na IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA – ISCAL, compreendendo as 03 (três) unidades: HOSPITAL SANTA CASA, HOSPITAL MATER DEI e HOSPITAL INFANTIL¹.

Em reunião² entabulada na data supra, o 3º Grupamento do Corpo de Bombeiros expôs verbalmente que os últimos relatórios de vistoria realizados na Santa Casa de Londrina, no Hospital Infantil Sagrada Família e no Hospital Mater Dei, apontavam diversos itens a serem regularizados.

Tendo em vista a extensa lista de irregularidades apontadas oralmente, agendou-se reunião para o dia 09/09/2015, ocasião onde foram apresentados os Relatórios de Vistoria de Estabelecimento, contendo as irregularidades que seguem:

¹ Portaria de instauração às fls. 02/05

² Termo de Comparecimento e Deliberação fls. 06, onde estiveram presentes o Corpo de Bombeiros, a Secretaria Municipal da Fazenda e a Irmandade Santa Casa de Londrina.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

1. SANTA CASA DE LONDRINA, CNPJ nº 78.614.971/0001-19:

**RVE – Relatório de Vistoria em Estabelecimento
3.1.01.15.0000795060-80 (fls. 15/16)**

Documentação:

1. apresentar plano de segurança contra incêndio e pânico e projeto – PSCIP, aprovado pelo Corpo de Bombeiros

Itens complementares:

1. local não possui alarme de incêndio;
2. portas e rampas não atendem as larguras previstas em norma;
3. a central de GLP está adaptada em local próximo à rede de esgoto;
4. local possui projeto da área nova em construção, no entanto toda área existente não é projetada;
5. as rampas de união dos pavimentos não atendem a largura mínima;
6. não possui brigada de incêndio;
7. o único hidrante existente, atende a uma pequena área da edificação;
8. apresentar ART da manutenção do gerador
9. adequar extintores pelo risco a proteger (conforme norma)
10. local não possui área de refúgio;
11. local não possui detecção de incêndio;
12. local possui madeira e carpete na ala administrativa e auditório;
13. sistema de hidrante é ineficaz ao risco a proteger;
14. instalar sinalização de emergência conforme normas (atual é precária)
15. providenciar plano de emergência;
16. não foi vistoriada a área em construção;
17. existe um botijão P45 junto a parede do laboratório

2. HOSPITAL INFANTIL, CNPJ Nº 78.614971/0003-80

**RVE – Relatório de Vistoria em Estabelecimento
3.1.01.15.0000794489-60 (fls. 17/18)**

1. apresentar plano de segurança contra incêndio e pânico e projeto – PSCIP, aprovado pelo Corpo de Bombeiros

Sistema de proteção por hidrantes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

2. providenciar teste hidrostático nas mangueiras que estão com testes vencidos

Itens Complementares

3. local não possui detecção de incêndio;
4. aumentar o alcance do alarme de incêndio;
5. instalar sinalização de emergência conforme normas;
6. instalar bacia de contenção no tanque do gerador;
7. providenciar ART de manutenção do sistema de iluminação de emergência (gerador)
8. instalar piso anti-derrapante nas escadas de acesso do centro cirúrgico;
9. não possui brigada de incêndio;
10. providenciar plano de emergência;
11. não possui rampas para união dos pavimentos

3. HOSPITAL MATER DEI, CNPJ Nº 78.614.971/0002-08

RVE – Relatório de Vistoria em Estabelecimento 3.1.01.15.0000794527-20 (fls. 19/20)

1. apresentar plano de segurança contra incêndio e pânico e projeto – PSCIP, aprovado pelo Corpo de Bombeiros

Central de GLP

2. instalar placas de sinalização na central de GLP (inflamável e proibido fumar), conforme as normas;
3. manter recipientes de GLP afastados, no mínimo 3 metros de ralos, aberturas para pavimentos inferiores e pontos elétricos de ignição;

Sistema de proteção de hidrantes

4. providenciar teste hidrostático nas mangueiras que estão com testes vencidos;

Itens complementares

5. corredores obstruídos com cadeiras;
6. portas de saída de emergência devem abrir no sentido de fuga;
7. regularizar altura do guarda-corpo do último pavimento;
8. local não possui detecção de incêndio;
9. adequar sinalização de emergência conforme norma;
10. não possui brigada de incêndio;
11. providenciar plano de emergência;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

12. remover ou apresentar laudo de incombustibilidade do paviflex das escadas;
13. local não possui acesso adequado a viatura do corpo de bombeiros.

Assim, diante dos problemas apontados acima, a Santa Casa³ solicitou a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com o Corpo de Bombeiros para regularizar os seguintes itens: extintores, iluminação de emergência, sinalização de rota de fuga, sinalização de extintores e sinalização de hidrantes, o desbloqueio das escadas do andar do centro cirúrgico e da residência das irmãs, bem como a constituição de uma brigada de incêndio a ser treinada pelo próprio corpo técnico da instituição. Trouxe, ainda, a seguinte justificativa:

“Conforme acordado com V.S., com integrantes do Corpo de Bombeiros e do Município de Londrina, realizamos o levantamento dos itens apontados mais urgentes, conforme planilha anexa, e estamos iniciando os trabalhos para as devidas correções em 120 dias, visto que implica em investimentos.

Quanto aos demais itens apontados, a ISCAL providenciará a elaboração de projetos complementares e sua execução dependerá da obtenção de recursos necessários que hoje está escasso devido à retenção por parte das fontes pagadoras, como é de vosso conhecimento.” (09/09/2015 – fls. 13)

O Corpo de Bombeiros entendeu possível o pedido, ressaltando que o restante dos itens necessários constantes no relatório de vistoria deveriam ficar a cargo da comissão técnica para apreciação. Foi conferido prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentassem ao Ministério Público o compromisso firmado.

Escoado o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias notificou-se⁴ a Santa Casa para prestar esclarecimentos. Em resposta⁵, a Requerida informou: **1)** que tentou celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o Corpo de Bombeiros; **2)**

³ Na ocasião

⁴ Notificação nº 589/2015 – fls. 21

⁵ Documentos às fls. 22/34.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

que não foi possível o acordo tendo em vista que não foram cumpridas as exigências estabelecidas pelo referido Órgão; **3)** que dentre as exigências era necessária a apresentação do Projeto de Prevenção e Combate de Incêndio como condição para recebimento do requerimento de TAC; **4)** justificou a inviabilidade de cumprir as exigências face a ausência de recursos financeiros; **5)** solicitou a regularização e celebração do TAC no Ministério Público.

Juntou o requerimento encaminhado à Segunda Instância da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros (fls. 26/32-V) com data de 03/11/2015, onde solicitou o prazo de 06 (seis) meses para regularização de “alguns” itens bem como a realização de nova vistoria.

Estabeleceu-se contato telefônico com o Corpo de Bombeiros⁶, a fim de que realizasse nova vistoria na Santa Casa. Na ocasião, foi informado que a inspeção seria efetuada no dia 16/12/2015, no período da manhã.

Ante a inércia do órgão fiscalizador em encaminhar o relatório técnico oficiou-se⁷ em duas oportunidades requisitando informações. Em 09/08/2016 o Corpo de Bombeiros, por meio do Ofício nº 343/2016 (fls. 41/42) então respondeu:

“a) No final de 2015 foi realmente feito uma tentativa de formalização de termo de ajuste de conduta, entretanto houveram problemas documentais por parte do requerente, problemas estes que não puderam ser sanados. (...) há necessidade de realizar um termo para cada edificação, pois são endereços distintos e possuem CNPJ's diferentes, as condições mínimas são diferentes e os cronogramas físico-financeiros também serão distintos, então fica clara a necessidade de entrada com processos separados e documentações também separadas;

b) Ressaltamos também que **existem dois tipos de TAC (Aprovação de Plano de Segurança Contra Incêndio e Execução do Plano de Segurança Contra Incêndio)**, assim, quando da reunião junto a este MP acreditamos que teria sido acordado que haveria a execução das condições mínimas (instalação de sinalização, iluminação, regularização das saídas e recarga de

⁶ Informação às fls. 35 datada de 15/12/2015.

⁷ Ofício 796/2016 (fls. 38) e Ofício 1352/2016 (fls.40).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

extintores) para a partir daí iniciar o processo de TAC, entretanto a tentativa de termo de ajuste inicial foi para execução das condições mínimas, sendo que se assim foi entendido por parte da ISCAL houve uma interpretação equivocada do que a norma rege; (grifamos)

c) Não há como vislumbrar qualquer execução de prevenção de incêndio para uma edificação do porte da Santa Casa de Londrina sem a devida concepção de um plano de segurança contra incêndio aprovado, assim sugere-se que o TAC inicial para a ISCAL seja de aprovação do plano para posteriormente pleitear o termo de execução, salvo se houver a apresentação de projeto anteriormente aprovado (independentemente do ano) o que coloca o requerente na condição de adaptação de edificações antigas/existentes.

d) Comunicamos, ainda, a V. Ex^a, que foi feita nova avaliação nas condições da ISCAL, sendo que a mesma executou a sinalização de emergência, instalou as iluminações de emergência, as saídas estão atendendo de forma básica a edificação (e exceção da casa das irmãs) e os extintores estão distribuídos de acordo com o risco a ser protegido, assim como a confirmação da brigada de incêndio e regularização da rota de fuga (casa das irmãs) o local está apto a conceber o TAC com a devida observação processual (confeção de processos separados para cada estabelecimento – Santa Casa/Mater Dei/Hospital Infantil)

Em 24/07/2017 a Secretaria Municipal da Fazenda solicitou reunião com o Ministério Público e os demais interessados, com a finalidade de firmar TAC, considerando que o Corpo de Bombeiro havia solicitado ao órgão municipal a interdição da Santa Casa e esta, após várias notificações e prazos, não regularizou o estabelecimento (fls. 44).

Em 10 de agosto de 2017 foi firmado, entre a ISCAL e o Corpo de Bombeiros, um Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 49/62) perante o Ministério Público. Na ocasião, foram englobadas cada unidade separadamente. O acordo previa:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem como objeto confecção e implementação Projeto de Prevenção Contra Incêndio desenvolvido pelo Engenheiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

Segurança do Trabalho, André Eduardo Csiszer, indicado às fls. 14, no HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA, unidade matriz e suas filiais, devidamente qualificados acima;

II - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: A IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA reconhece a necessidade de implementar o Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico desenvolvido pelo engenheiro responsável indicado às fls. 14 e por regularizar e adequar às instalações de seus (três) estabelecimentos SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, HOSPITAL INFANTIL e MATER DEI (Matriz e filiais), em conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico, previstos no Código de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA: Sem prejuízo da execução do Projeto de Prevenção Contra incêndio a que se refere a cláusula 1ª deste documento, o compromissário se compromete a, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da assinatura deste documento, **CONSTITUIR A BRIGADA DE INCÊNDIO, SINALIZAÇÃO DE EMERGENCIA, ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA E EXTINTORES** e executar as obras necessárias para regularização, na forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem prejuízo da execução do Projeto de Prevenção Contra Incêndio a que se refere a cláusula 1ª deste documento, a compromissária **IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA, nome fantasia ISCAL**, inscrita no CNPJ Nº 78.614.971/0001-19, matriz estabelecida na Rua Senador Souza Naves, nº 441, 15 andar, sala 152, Centro Cep: 86.010-160, Londrina/PRI, se compromete a, **no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste documento**, regularizar, na forma do projeto aprovado:

- a. alarmes de incêndio;
- b. larguras das portas e rampas;
- c. central de gás que se localiza próximo à rede de esgoto;
- d. projeto da área nova em construção, bem como projeto da área já existente;
- e. largura mínima das rampas de união dos pavimentos já existentes;
- f. aumentar o número de hidrantes existentes;
- g. apresentar ART da manutenção do gerador;
- h. adequar os extintores pelo risco a proteger;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

- i. área de refúgio;
- j. instalar detectores de incêndio;
- l. pisos de madeira e carpetes da ala administrativa e do auditório;
- m. sistema de hidrante;
- n. sinalização de emergência;
- o. botijão de gás P45 instalado junto a parede do laboratório;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo da execução do Projeto de Prevenção Contra incêndio a que se refere a cláusula 1ª deste documento, a compromissária **IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA, nome fantasia MATER DEI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 78.614.971/0002-08, filial estabelecida na Rua Senador Souza Naves, nº 1681, Jardim Londrilar, Cep: 86.015-430, Londrina/PR, se compromete a, **no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste documento**, regularizar, na forma do projeto aprovado:

- a. Central de Gás GLP: instalar placas de sinalização na central de gás com a indicação “inflamável e proibido fumar”;
- b. Central de Gás GLP: manter os recipientes afastados, no mínimo, 3 (três) metros de ralos, aberturas para pavimentos inferiores e pontos elétricos de ignição;
- c. desobstruir as cadeiras existentes nos corredores;
- d. portas de emergência devem abrir no sentido de fuga;
- e. altura do guarda-corpo do último pavimento;
- f. instalar detectores de incêndio;
- g. adequar sinalização de emergência;
- h. providenciar plano de emergência;
- i. remover ou apresentar laudo de incombustibilidade do paviflex das escadas
- j. providenciar acesso adequado à viatura do corpo de bombeiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sem prejuízo da execução do Projeto de Prevenção Contra incêndio a que se refere a cláusula 1ª deste documento, a compromissária **IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA, nome fantasia HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMÍLIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 78.614.971/0003-80, filial estabelecida na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2615, Centro Cep: 86.010-000, Londrina/PR, se compromete a, **no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste documento**, regularizar, na forma do projeto aprovado:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

- a. Sistema de Proteção por Hidrantes: providenciar teste hidrostático nas mangueiras que estão com testes vencidos;
- b. instalar detectores de incêndio;
- c. aumentar o alcance do alarme de incêndio e realizar manutenção;
- d. instalar sinalização de emergência;
- e. instalar bacia de contenção no tanque gerador;
- f. providenciar ART de manutenção do sistema de iluminação de emergência (gerador)
- g. instalar piso antiderrapante nas escadas de acesso ao centro cirúrgico;
- h. providenciar plano de emergência;
- i. construir rampas para união dos pavimentos.

Transcorrido o lapso temporal de 12 meses conforme previsto no TAC, a Requerida, em 13/08/2018, solicitou prorrogação do prazo estabelecido por mais 12 meses, aduzindo não ter sido possível concluir integralmente as obrigações assumidas⁸. As justificativas do inadimplemento foram: **1)** Hospital Mater Dei: projeto de prevenção ainda em análise pelo Corpo de Bombeiros; **2)** ausência de recursos para implementação de alguns itens, apresentação do projeto ao Estado do Paraná e aguarda deferimento; **3)** serviços que dependem de interligação com áreas em construção; **4)** obrigações que não tem como ser cumpridas em razão do tempo de construção do prédio do Hospital Santa Casa.

Pontuou, porém, que foram cumpridos os itens:

a) Hospital Santa Casa:

1. constituição da brigada de incêndio;
2. sinalização de emergência;
3. extintores;
4. iluminação de emergência (cumprido: unidade 5, unidade 2 e UTI 5);
5. projeto da área nova em construção, bem como projeto da área existente;
6. adequar sinalização de emergência;
7. providenciar plano de emergência;

⁸ Petição acostada às fls. 64/69.



8. projeto da área nova em construção, bem como projeto da área existente;
9. adequação da sinalização de emergência;
10. providenciou plano de emergência;
11. botijão de gás P45 instalado junto a parede do laboratório

b) HOSPITAL MATER DEI:

1. central de gás GLP: sinalização “inflamável e proibido fumar”;
2. central de gás GLP: recipientes afastados, no mínimo 3 metros de ralos, aberturas para pavimentos inferiores e pontos elétricos de ignição;
3. desobstrução das cadeiras existentes nos corredores;
4. portas de emergência abertas no sentido de fuga;
5. altura do guarda-corpo do último pavimento;
6. providenciado plano de emergência;

c) HOSPITAL INFANTIL:

1. sistema de proteção por hidrantes: providenciou teste hidrostático das mangueiras;
2. instalação de sinalização de emergência;
3. instalação da bacia de contenção no tanque gerador;
4. providenciado ART de manutenção do sistema de iluminação de emergência (gerador);
5. instalação do piso antiderrapante nas escadas de acesso ao centro cirúrgico;
6. providenciado plano de emergência;
7. construção das rampas para união dos pavimentos.

Juntou (fls. 70/97) o relatório anual 2017, ISCAL EM AÇÃO, edição 04 – abril/2018, onde consta a informação de que o Governo do Paraná viabilizaria a reforma de 50% das áreas de atendimento direto ao paciente, investindo R\$2,3 milhões.

Diante das informações apresentadas pela Requerida, bem como pelo pedido de prorrogação, oficiou-se ao Corpo de Bombeiros para se manifestar⁹. O órgão ponderou: 1) em relação à Santa Casa – foram executadas sob as **condições**

⁹ Ofício nº 1711/2018 acostado às fls. 99



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

mínimas, contudo necessita da regularização por completo conforme prevê o Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP); 2) em relação ao Mater Dei – o plano de segurança até este momento não foi aprovado; 3) em relação ao Hospital Infantil – o local encontra-se em obras sem a interrupção das atividades, desse modo a avaliação do desempenho restam prejudicados.

O Corpo de Bombeiros advertiu que a regularização completa dos três estabelecimentos só é possível com a total execução das medidas de segurança constantes no PSCIP aprovado, desde que sejam mantidas as condições construtivas do local conforme aprovação dos referidos planos. Por fim, ratificou que a evacuação dos edifícios em caso de emergência é ponto crítico a ser avaliado antes da concessão de novos prazos.

A Secretaria Municipal da Fazenda peticionou em 25/10/2018¹⁰ solicitando a concessão de prazo, considerando as consequências negativas e prejuízos decorrentes de eventual interdição das entidades em questão. Juntou o ofício nº 048/2018 que foi direcionado ao 3º Grupamento do Corpo de Bombeiros, bem como o Ofício nº 362/2018 com a resposta deste, informando que a Requerida permanecia em situação irregular.

Procedeu-se a reunião¹¹ entre o Ministério Público, Corpo de Bombeiros e Santa Casa, deliberando-se por nova vistoria. Foi então realizada inspeção¹² conjunta na Santa Casa em 18/09/2019 pelo Ministério Público, Corpo de Bombeiros, Dirigentes da Requerida acompanhados por seu Engenheiro e, em apertada síntese: percorreu-se praticamente o hospital inteiro, constatando-se que as adaptações a serem feitas pela ISCAL estão em andamento, sendo necessária uma solução adequada aos itens que, diante da estrutura antiga do prédio, possuem dificuldades em se adequar a legislação.

¹⁰ Ofício 075/2018-SMF/DFAE acostado às fls. 104.

¹¹ Lavrou-se termo de comparecimento e deliberação na data de 29/08/2019. Na oportunidade a Santa Casa informou o cumprimento da grande maioria dos itens previstos no TAC, juntando fotografias e apresentando cronograma conforme documentos acostados às fls. 114/123.

¹² Vide relatório de inspeção acostado às fls. 129/130.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

No dia seguinte (19/09/2019) as partes reuniram-se e pontuou-se:

“(…) o Promotor de Justiça apresentou as possíveis medidas a serem adotadas em relação à ISCAL, interdição, ação civil pública e um aditivo ao compromisso de ajustamento de conduta, atentando-se para o bem e a necessidade de se manter aberta a irmandade Santa Casa – ISCAL, e sua adequação da melhor forma possível às exigências do Corpo de Bombeiros. O Comandante Natal declarou que coaduna com a necessidade de manter aberta a irmandade, no entanto é imprescindível que estejam sendo cumpridas as exigências mínimas de segurança, sendo o caso de firmar um novo compromisso de ajustamento de conduta e não um aditivo, ressaltou que a alteração das rampas, largura e inclinação, não serão possíveis de adequação tendo em vista que os pilares que estreitam a rampa são pilares de estruturação e a inclinação demandaria um aumento considerável de comprimento da rampa, inviável na estrutura atualmente construída. O Major Wilson declarou que o Corpo de Bombeiros exige as condições mínimas para o funcionamento dos estabelecimentos, e é imprescindível o cumprimento de, pelo menos, estas, para que haja a segurança real de todos. O Capitão Rene declarou que o objetivo do compromisso de ajustamento de conduta é executar as exigências mínimas do Corpo de Bombeiros, para que haja segurança, e que analisando o cronograma entregue pela Irmandade Santa Casa e verificando os projetos aprovados, há outras situações a serem pontuadas, tendo em vista que o projeto aprovado, em relação à ISCAL, não condizia com a realidade da estrutura, assim como o projeto em relação ao Mater Dei, ainda não houve aprovação, por não estar de acordo com as exigências legais. O Comandante e o Capitão Rene ressaltam que o primeiro passo é a atualização do projeto já existente. Declarou o Capitão Rene, que no aditivo do compromisso de ajustamento de conduta, firmado pelo Ministério Público, deverá conter a necessidade de firmar um TAC para cada hospital – ISCAL, MATER DEI e HOSPITAL INFANTIL, junto ao Corpo de Bombeiros, com prazo de 90 dias para a adequação e aprovação dos projetos, sem a possibilidade de prorrogação e não havendo a adequação no prazo estipulado serão aplicadas sanções. Posterior a aprovação destes projetos o prazo para cumprimento poderá ser de até 03 anos. Foi aberta a possibilidade de realizar um plantão técnico, pelo Corpo de Bombeiros, para instruir o engenheiro a realizar as devidas adequações técnicas e viabilizar a aprovação do projeto dentro do prazo de 90 dias.” (fls. 131/132)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

Em 23/09/2019 novamente tentou-se a composição extrajudicial entre as partes, conforme se infere do Termo Aditivo acostado às fls. 139/141, com a finalidade precípua de alterar a Cláusula Segunda do TAC anteriormente firmado, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA: A IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA, reconhece a necessidade de implementar o Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, desenvolvido pelo engenheiro responsável indicado às fls. 14, o qual deverá passar por adequações e nova aprovação do Corpo de Bombeiros, e por regularizar e adequar às instalações de seus (três) estabelecimentos SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, HOSPITAL INFANTIL e MATER DEI (Matriz e filiais), em conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico, previstos no Código de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Paraná.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA deverá providenciar a adequação do Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, mediante Termo de Ajustamento de Conduta perante o Corpo de Bombeiros, a contar da vistoria que será realizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o Corpo de Bombeiros disponibilizará plantão técnico, para instruir o engenheiro às devidas adequações, quinzenalmente, dentro do prazo do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA, firmará um Termo de Ajustamento de Conduta, individual, para a ISCAL, MATER DEI e HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMÍLIA com o Corpo de Bombeiros, para a execução dos projetos aprovados com prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a ser estabelecido pela comissão técnica do corpo de bombeiros, contados da data da aprovação dos projetos.

Suspendeu-se o procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias úteis para que a Santa Casa efetuasse as adequações no Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, terminando o prazo em 06/02/2020¹³.

¹³ Vide despacho de fls. 142.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

Em 20/12/2019¹⁴, a Requerida encaminhou para análise ministerial os Termos de Ajuste de Conduta¹⁵ a serem firmados individualmente por cada estabelecimento com o Corpo de Bombeiros de Londrina. Em 22/01/2020 postulou por nova prorrogação pelo prazo de 60 dias.

Analisando a documentação trazida aos autos, proferiu-se despacho em 20/02/2020 nos seguintes termos:

(...) **Considerando**, que o Ministério Público entende que o Termo de Ajustamento de Conduta prescinde de sua participação, nos termos abaixo pontuados:

1. A Lei Estadual nº 19.449/2018, que institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, regula em seu artigo 1º o exercício do **poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar** no âmbito do Estado do Paraná e institui as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros;

2. O Decreto nº 11.868/2018, por sua vez, regulamenta a citada Lei Estadual nº 19.449/2018 e em seu artigo 1º regulamenta as **ações decorrentes do poder de polícia administrativa do Corpo de Bombeiros Militar** do Estado do Paraná e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações.

3. O parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual nº 19.449/2019 prevê:

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar se dá mediante:

I - ações fiscalizatórias;

II - requisição e análise de projetos e de documentos;

III - emissão de documentos;

IV - aplicação de sanções administrativas;

V - aplicação de medidas acautelatória (grifos nossos)

4. O artigo 15 da citada Lei Estadual prevê

¹⁴ Nos termos da Resolução nº 239/2019 do TJPR o recesso forense compreende o período de 20/12/2019 a 06/01/2020

¹⁵ Petição e documentos acostados às fls. 144/171.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

Art. 15. No caso das infrações previstas no inciso I do art. 14 desta Lei, o Corpo de Bombeiros Militar pode tomar, do proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco, compromisso de ajustamento de conduta.

(...)

5. O artigo 14 do Decreto nº 11.868/2018, por sua vez, traz um rol taxativo de edificações nas quais devem ser aplicadas as medidas acautelatórias, aplicando-lhe apenas a ressalva contida no parágrafo único do mencionado dispositivo que diz: “*Nas ocupações não elencadas nos incisos do caput deste artigo serão aplicadas as medidas acautelatórias apenas quando ocorrer a incidência no inciso VI do § 1º do art. 20 da Lei nº 19.449, de 2018 (indício de iminência de colapso estrutural).*”

6. A Lei Estadual nº 19.449/2018, regulamentada pelo Decreto nº 11.868/2018, combinadas com a Lei Municipal nº 11.468/2011 estabelecem as regras quanto ao exercício do Poder de Polícia Administrativa, trazendo o arcabouço necessário para regular as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos a fim de manter a ordem e a segurança pública.

DETERMINO sejam as partes intimadas para firmarem entre si o competente Compromisso de Ajustamento de Conduta necessário para regularização das 03 (três) unidades da Irmandade Santa Casa de Londrina, com o encaminhamento de cópia do referido documento ao Ministério Público para acompanhamento.

Por fim, em 20/04/2020, sobreveio aos autos a informação de que no dia 17/04/2020 houve princípio de incêndio na Santa Casa, CNPJ: nº 78.614.971/0001-19.

Intimadas as partes a prestarem esclarecimentos a Santa Casa informou que no dia 17/04/2020, por volta das 17 horas, percebeu-se a existência de fumaça saindo de dutos na sala de procedimento do Setor de Hemodinâmica e, adotadas as medidas visando evacuação, o Corpo de Bombeiros realizou vistoria e não identificou a existência de foco de incêndio, sendo que constatou-se que houve um curto circuito no banheiro em um transformador de 24 volts.

O Corpo de Bombeiros, por sua vez, informou que a provável causa foi sobrecarga elétrica, reiterando que o local está em desacordo com a Norma de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso*

Procedimento Administrativo NPA-004, que inviabiliza a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta pleiteado pela Requerida e indeferido pelo órgão fiscalizador.

Diante do contexto fático atual e com o advento do Ato Conjunto nº 02/2019-PGJ/CGMP que prevê no artigo 83, §2º que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que sejam voltados para a apuração de lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação adequado, convolveu-se o procedimento administrativo em Inquérito Civil, nos termos do artigo 136 do mencionado regramento.

As partes foram notificadas do ato, conferindo-lhes prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar informações complementares.

Cientes, abstiveram-se.

É o relatório, nada sucinto, porém necessário.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O feito em exame consiste em analisar situação irregular quanto à segurança contra incêndio e pânico de HOSPITAL que exerce atividade precipuamente relacionada à saúde e que coloca em risco seus ocupantes, bem como as edificações vizinhas.

Reveste-se a presente ação, portanto, do interesse (binômio utilidade e necessidade), mostrando-se ser apta e adequada a buscar o fim desejado (cessar a situação de irregularidade/ilícita), posto que a atuação pela via administrativa se mostrou infrutífera.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

A Magna Carta em vigor, ampliando o campo de atuação do Ministério Público, atribuiu-lhe a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis** (art. 127); ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as necessárias medidas à sua garantia (art. 129, inc. II). No mesmo sentido é o art. 120, inc. II, da Constituição do Estado do Paraná.

Pela análise do texto normativo transcrito, verifica-se que o constituinte incumbiu especificamente ao Ministério Público a relevante missão de defesa e proteção do patrimônio público, do meio ambiente e **qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social.**

Nesse sentido o Ministro Alexandre de Moraes diz:

*Na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público recebeu essa vital incumbência, ao ter consagrado **com uma de suas funções o 'zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia'** (art. 129, II). Assim, dentre as várias funções atuais do Ministério Público, encontra-se a proteção ao status (Jellinek) constitucional do indivíduo, em suas diversas posições.*

(...)

Corroborando a idéia da importância da atuação do Ministério Público na efetividade dos direitos humanos fundamentais, Smanino afirma que 'rompeu o constituinte de 1988 com o imobilismo da tradicional teoria da separação de poderes, atribuindo função de atuação a determinado órgão do Estado que é o Ministério Público, para assegurar a eficácia dos direitos indisponíveis previstos pela própria Constituição'¹⁶.

Destarte, diante do novo contexto constitucional, extrai-se que o *Parquet*, de modo genérico, promove todas as medidas necessárias para a manutenção do respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionalmente assegurados.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 53-54.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

Por meio da presente demanda, o Ministério Público visa à tutela do direito do consumidor e da ordem urbanística, conforme autoriza o artigo 1º, II e VI, da Lei nº 7.347/85.

Esse dispositivo de lei, de início, constava do inciso III, do artigo 1º, da Lei de Ação Civil Pública, havendo sido inserido no referido dispositivo por força do artigo 53 da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

Esse último diploma legal regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição da República, estabelecendo diretrizes gerais de política urbana.

A política urbana, implementada pela Constituição da República no artigo 182, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Esse dado deixa clara a natureza jurídica difusa desse direito, pois todos os pacientes (atuais e futuros), funcionários, moradores da cidade (atuais e futuros), bem como a população em geral abarcada pela região metropolitana de Londrina e outras, são prejudicados pela construção irregular.

O STJ, inclusive, ao julgar situações que envolvem questões sobre habitação e urbanismo confirmou a legitimidade do Ministério Público, afirmando que a situação caracteriza violação frontal da legislação urbanística e ambiental. O Ministro Herman Benjamin assim se pronunciou: “(...) *na hipótese dos autos, estabeleceu-se na linha de frente, por ofensa a **genuínos interesses difusos (ordem urbanística e ordem ambiental)**. Na análise da legitimação para agir do Ministério Público no campo da Ação Civil Pública, descabe a utilização de critério estritamente aritmético. **Nem sempre o Parquet atua apenas em razão do número de sujeitos vulnerados pela conduta do agente, mas, ao contrário, intervém por conta da natureza do bem jurídico tutelado e ameaçado.***” (AgRg no Ag 928.652, Min. Herman Benjamin, DJe 13/11/2009, g.n.).

Assim, não restam dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente demanda.



2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O polo passivo da presente demanda é composto pela Santa Casa de Londrina, detentora de imóvel que encontra-se em situação irregular, haja vista não ter Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, documento obrigatório, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Prima facie, insta lembrar que o direito de propriedade, com a entrada em vigor da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que regulamentou o uso e ocupação racionais do solo, tanto urbano quanto rural, foi erigido à categoria do interesse social, consoante a redação que lhe confere o artigo 1º do citado diploma, e que abaixo segue oportunamente transcrito:

Art. 1º [...] Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do **bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos**, bem como do equilíbrio ambiental. (grifamos)

O Código Civil, por sua vez, disciplinou as regras atinentes ao uso da propriedade, em consonância com o disposto na Carta Política e no Estatuto da Cidade, esclarecendo no artigo 1.277 que 'o proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha'.

Assim, no caso em tela, temos 03 (três) Hospitais que encontram-se irregulares quanto às normas de prevenção contra incêndio e pânico, normas estas habilmente veiculadas e impostas pelo Corpo de Bombeiros.

Conforme exposto, mostra-se claro que o presente caso alude à situação onde um nosocômio, pessoa jurídica de direito privado, encontra-se desconsoante às normas de segurança impostas pelo Corpo de Bombeiros, colocando



em risco seus ocupantes, presentes e futuros, e os ocupantes das edificações vizinhas, portanto, colocando em risco a coletividade.

Isso posto, a legitimidade passiva dos Réus é ineludível.

3. DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões de caráter preliminar, cumpre adentrar às circunstâncias de mérito da presente demanda.

3.1 DA OBRIGATORIEDADE E OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

A Lei Estadual nº 16.575/2010¹⁷ dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras previstas na legislação federal e estadual.

O artigo 2º, inciso IV, da referida lei dispõe que compete à Polícia Militar realizar serviços de prevenção e combate a incêndio estabelecendo, em seu artigo 33, que o Bombeiro Militar é órgão de execução e constitui unidade operacional da Corporação. Nesse sentido, o Corpo de Bombeiros é estruturado em órgãos de direção, apoio e execução, nos termos do artigo 43.

Forte nos dispositivos citados, é que o Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, atendendo ao previsto no artigo 144,

¹⁷ Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=56275> Acesso em 09.08.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

inciso V e §5º da Constituição Federal¹⁸ e artigo 48 da Constituição do Estado do Paraná¹⁹, instituiu o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – CSCIP, cujos objetivos são:

Artigo 2º – Os objetivos deste Código são:

- I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

Nesse contexto, frisa-se que, nos termos do artigo 16 do referido CSCIP *“Nas edificações e áreas de risco a serem construídas cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio, objeto deste Código, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes”*.

Seguindo adiante, o artigo 17 do mesmo diploma prevê: *“Nas edificações e áreas de risco já construídas, **é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso**, a qualquer título: utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada; tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Código, quando necessário”*.

¹⁸ **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

¹⁹ **Art. 48.** À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

Importante consignar, ainda, que o Código Penal, em seu artigo 256, prevê como crime de ação penal pública incondicionada, punido inclusive na modalidade culposa, 'causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem'.

Vislumbra-se, portanto, que a ausência do plano de prevenção contra incêndios e demais aparatos de segurança poderá trazer danos irreparáveis ao consumidor, ao meio ambiente, à ordem urbanística e a direitos coletivos de toda ordem, autorizando, porquanto, a efetivação de medidas concretas, de forma imediata e antecedente, à luz do Princípio da Prevenção, conforme preceitua Edis Milaré:

[...] é basilar em Direito Ambiental, concernindo a prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. (Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 166)

Destarte, não há possibilidade de se questionar o caráter preventivo da atuação do Corpo de Bombeiros, erigido através de ditame constitucional, em defesa dos direitos absolutos concedidos à população brasileira, e da essencialidade de observância de suas normas, paradigmas absolutos no que concerne à segurança, que busca proteger, em suma, **a vida**.

O problema em discussão exige que se dê azo a medidas urgentes, a fim de evitar danos maiores e possivelmente irreversíveis, de modo a proteger toda a coletividade, especialmente as pessoas que fazem uso da referida edificação que se apresenta irregular e, por sorte, não teve problemas de maior envergadura ante a inércia da parte contrária.

Contudo, conforme já mencionado, a atuação pela via administrativa se mostrou infrutífera e justamente nesse momento de crise sanitária, em



decorrência da pandemia causada pela COVID-19²⁰, restou evidenciado a fragilidade em que o Hospital Santa Casa se encontra em termos estruturais.

O princípio de incêndio ocorrido no dia 17/04/2020 anuncia que uma tragédia maior pode acontecer, sendo certo que não resta outro caminho senão a judicialização da questão.

3.1.1 NORMAS DE PROCEDIMENTO TÉCNICO – NPT 002/2014 e NPA-004/2018 DO CORPO DE BOMBEIROS

De início, cumpre lembrar que a edificação onde se situa a Santa Casa de Londrina é antiga e possui limitações em relação às adequações.

Todavia, o Código de Prevenção de Incêndios atual, datado de 04/12/2018, prevê na Tabela 4 as exigências para edificações antigas conforme segue:

TABELA 4 – EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES ANTIGAS E EXISTENTES

Tipo	Período	Exigências
Antiga	Até 1975	NPT 002 e CPI/CB de 2001
Existente tipo 1	De 1976 até 7 Jan 2012	
Existente tipo 2	De 8 Jan 2012 até 31 Dez 2018	NPT 002 e CSCIP vigente à época

Assim, de acordo com a NPT-002/2014, as edificações antigas tinham por dever observar as seguintes regras:

5.3 Todas as edificações antigas e existentes, independente da data de construção e da regularização, deverão adotar as seguintes

²⁰ Notícia veiculada no jornal Folha de Londrina em 20/05/2019 informa que 95 funcionários foram afastados com suspeita de COVID-19, sendo 15 casos confirmados. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/santa-casa-confirma-afastamento-de-funcionarios-e-surto-de-covid-19-2992311e.html> Acesso: 21/05/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

medidas de segurança consideradas como exigências básicas, de acordo com as tabelas 5 e 6 do CSCIP:

- a) iluminação de emergência, conforme NPT-018;
- b) sinalização de emergência, conforme NPT-020;
- c) brigada de incêndio, conforme NPT-017.
- d) controle de material de acabamento e revestimento, conforme NPT-010, para a divisão F-6.

5.4 As demais medidas de segurança a serem exigidas para as edificações antigas e existentes devem ser analisadas, adaptadas e dimensionadas atendendo as classificações abaixo:

5.4.7 Para as edificações não regularizadas perante o CB/PMPR, independente de ampliação, adota-se integralmente o CSCIP 2011. Na área anteriormente construída, as medidas de segurança contra incêndio podem ser adaptadas conforme estabelecido nesta Norma de Procedimento Técnico e, quando não contempladas, devem atender às respectivas NPT's do CSCIP vigente.

O item 7 da NPT 002/2014 trata especificamente do projeto técnico de prevenção a incêndio e desastre, constando no item 7.1 a obrigatoriedade de projeto técnico em conformidade com a NPA 002.

Além disso, o item 8.1 da citada norma elenca uma série de medidas de prevenção consideradas básicas como: **a)** iluminação de emergência, conforme NPT 018; **b)** sinalização de emergência, conforme NPT 020; **c)** brigada de incêndio, conforme NPT 017, quando exigível; **d)** controle de materiais de acabamento e revestimento, conforme NPT 010, quando exigível; **e)** sistema de proteção por extintores de incêndio, conforme NPT 021, quando não houver a referida medida de prevenção instalada; **f)** sistema de hidrantes e mangotinhos para combate a incêndio, quando exigível conforme itens 8.1.1 a 8.1.3.

Desta feita, não obstante os argumentos suscitados pela Requerida sobre a antiguidade da edificação, bem como todo o relato sobre seu conteúdo histórico e dificuldades nos aportes financeiros verifica-se que, conforme os dispositivos da NPT-002/2014, o local encontra-se desconforme.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Portanto, ineludível a obrigatoriedade da parte adversa apresentar e ter aprovação do “Projeto de Prevenção Contra incêndio e Pânico” junto ao Corpo de Bombeiros.

De acordo com o Código de Prevenção Vigente, o Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CB/PMPR na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Prevenção Contra Incêndio e Pânico – SPCIP. A prevenção de incêndio, por sua vez, é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros.

A NPA-004/2018, por sua vez, refere-se às edificações existentes e antigas, trazendo as adaptações necessárias às normas de segurança contra incêndio e, de acordo com o Ofício nº 00848/2020 do Corpo de Bombeiros não é possível a celebração de TAC para regularizar e aprovar projeto de prevenção.

Nesse sentido preveem os itens 5.13 e 5.14:

5.13 O Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta não poderá ser acolhido para estabelecimento que recaiu em inadimplemento em termo anterior quando o pedido versar sobre o mesmo objeto.

5.14 O Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta não é previsto para regularização e aprovação de projeto de prevenção.

A NPA 004/2018 regulamenta, ainda, no item 6.1:



6 DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

6.1 Para a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos documentos pessoais RG e CPF do proprietário da edificação;
- b) Fotocópia autenticada da matrícula do imóvel atualizada nos últimos 30 (trinta) dias;
- c) Fotocópia do contrato social da empresa instalada e suas alterações;
- d) Fotocópia dos documentos pessoais RG e CPF do representante legal da empresa instalada;
- e) Projeto Técnico de prevenção a incêndios e a desastre válido, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndios, quando exigível em normatização do CB;
- f) Comprovante de pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa cominada como sanção administrativa, quando o pedido do compromisso de ajustamento de conduta ocorrer por conta de fiscalização;
- g) Cronograma físico-financeiro, conforme item 8;
- h) Comprovante de pagamento da taxa de vistoria ou licenciamento, conforme o caso, referente ao exercício vigente;
- i) Requerimento devidamente assinado pelo proprietário ou representante legal com as condições de cumprimento das obrigações aplicáveis, bem como justificativa técnica quanto a necessidade do prazo solicitado para o cumprimento integral das medidas de segurança

Inquestionável, portanto, a obrigatoriedade do Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico ser aprovado pelo Corpo de bombeiros para que se possa firmar um TAC e iniciar a execução do projeto.

3.2 DA LEI Nº 19.449/2018

A Lei Estadual nº 19.449/2018, que institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, regula em seu artigo 1º o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Paraná e institui as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros.

O Decreto nº 11.868/2018, por sua vez, regulamenta a citada Lei Estadual nº 19.449/2018 e em seu artigo 1º regulamenta as ações decorrentes do poder de polícia administrativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações.

Desta feita, o parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual nº 19.449/2019 prevê:

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar se dá mediante:

I - ações fiscalizatórias;

II - requisição e análise de projetos e de documentos;

III - emissão de documentos;

IV - aplicação de sanções administrativas;

V - aplicação de medidas acautelatória (grifos nossos)

O artigo 14, inciso I da Lei nº 19.449/2018 prevê que Constitui infração administrativa: I - usar a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário em desconformidade com as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres definidas segundo normatização expedida nos termos do art. 5º desta Lei.

O parágrafo único do citado artigo diz: “Nas ocupações não elencadas nos incisos do caput deste artigo serão aplicadas as medidas acautelatórias apenas quando ocorrer a incidência no inciso VI do § 1º do art. 20 da Lei nº 19.449, de 2018²¹.”

O artigo 20 prevê como medidas acautelatórias, nos casos em que for constatado risco iminente à vida: 1) a evacuação da edificação; 2) **a interdição**

²¹ Art. 20. Quando constatado risco iminente à vida, o Corpo de Bombeiros Militar poderá adotar imediatamente as seguintes medidas acautelatórias: II – interdição parcial ou total. :§ 1º Considera-se risco iminente à vida, entre outros: VI - indício da iminência de colapso estrutural.



total e parcial. Assim, resta claro que a medida mais acertada no caso dos autos, é a prevista nesse dispositivo.

3.3 DA SUJEIÇÃO DO RÉU AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Ministério Público, enquanto guardião dos direitos coletivos, figura como legitimado ativo à propositura desta Ação Civil Pública, e o Hospital Santa Casa, enquanto fornecedor de serviços de saúde público e privado e edificação coletiva, como legitimado passivo nesta demanda.

Caso haja dúvida quanto à condição de serviço de natureza consumerista, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor sedimenta como serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

Neste diapasão, no escólio de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, verifica-se que: *"a opção pela expressão 'remunerado' significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o 'benefício gratuito' que está recebendo. A expressão remuneração permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo"*²².

Inobstante, a fim de assolapar qualquer controvérsia acerca desta questão, leciona Rizzato Nunes:

"Logo, quando a lei fala em "remuneração" não está necessariamente se referindo a preço ou preço cobrado. Deve-se entender o aspecto "remuneração" no sentido

²² Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed., Editora: Revista dos Tribunais, p. 114.



estrito de absolutamente qualquer tipo de cobrança ou repasse, direto ou indireto. Note-se, ainda, quanto aos serviços, que são privados e também públicos, por disposição do art. 22 do CDC. (...)»²³ (grifo nosso)

Logo, se a remuneração do serviço privado advém também da COLETIVIDADE, nada mais justo que esta mesma coletividade detenha seus direitos constitucionais²⁴ efetivamente preservados por esta Instituição Essencial à Justiça²⁵, inclusive conforme previsto no artigo 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.”

Diante dessas considerações, resulta patente o caráter de “relação de consumo” que envolve a prestação de serviço em apreço, atentando-se, inclusive, ao fato de que sua melhoria figura como princípio base da Política Nacional das Relações de Consumo, a partir do que podemos passar a enfrentar a questão sob a ótica da legislação consumerista.

3.3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NORMA DE ORDEM PÚBLICA

Dispõe o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor que: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

²³ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto – 7ª edição. Ed: Forentes Universitária, 2001, p. 44.

²⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁵ Repise-se: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

Logo, este código trata-se de norma de ordem pública, gozando, portanto, de natureza cogente.

Pois bem, a princípio, cumpre tecer as seguintes observações:

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito** à sua dignidade, saúde e **segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Ainda, o artigo 6º do Código de Proteção ao Consumidor apregoa que são **direitos básicos** do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Nesse sentido, o artigo 8º proclama que os produtos e **serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Ademais, importa repisar, que o artigo 56, incisos I, VII, X, do Código de Defesa do Consumidor, alude que **as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, entre elas: multa, suspensão temporária de atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, da obra ou de atividade.**



Por sua vez, o artigo 83 assevera que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Ora, no caso em comento, tem-se o seguinte panorama: um estabelecimento que exerce atividade econômica relacionada à saúde, cuja edificação encontra-se **irregular quanto às normas básicas de prevenção contra incêndio e pânico**, ferindo manifestamente o direito à segurança, à vida, à prevenção de danos, e à adequada e eficaz prestação dos serviços em geral.

Inobstante isso, os pacientes, funcionários, as edificações vizinhas e a coletividade, **sequer sabem** à situação de risco a que estão submetidos diariamente.

Assim, o Estado Democrático de Direito, em consonância com seus princípios basilares, busca erigir uma sociedade justa e segura, com atenção precípua aos direitos de cada cidadão, não sendo razoável que este órgão ministerial, frente a tal situação calamitosa, deixe de atuar.

4. DA TUTELA ANTECIPADA

A via eleita para obtenção da prestação jurisdicional almejada é a Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ante a ofensa a interesses coletivos.

A presente ação teve origem no não atendimento pelo Hospital Santa Casa das normas urbanísticas de segurança, prevenção e combate a incêndio e pânico, haja vista exercer suas atividades e permanecer atuando por anos sem estar devidamente regularizado junto ao Órgão competente.

O Novo Código de Processo Civil conferiu nova redação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Cândido Rangel Dinamarco sintetiza a contribuição essencial e qualitativa da antecipação de tutela ao nosso direito processual, asseverando que ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida o legislador objetivou coibir injustiças com o lapso temporal do curso do processo, que pode durar anos até que o autor obtenha a satisfação do seu direito.

Trata-se, como se vê, de realização imediata do direito, pois dá ao autor o bem da vida por ele pretendido, possibilitando a efetividade da prestação jurisdicional. Com a possibilidade de antecipação da tutela, presente prova inequívoca e convencido o Juiz da verossimilhança do alegado, a prestação jurisdicional poderá ser adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado abuso no direito de defesa, de regra mediante expedientes meramente protelatórios à conclusão do processo.

Os dois critérios gerais eleitos pelo legislador para a antecipação de tutela são, portanto, como dispõe a lei processual: **prova inequívoca e verossimilhança do alegado.**

Comentando esses requisitos, o saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki ponderou que:

*"Atento, certamente, à gravidade do ato que gera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) **prova inequívoca** e (b) **verossimilhança da alegação**. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras:*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança. nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática: (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade"(Antecipação da Tutela, editora Saraiva, São Paulo, 1997, fls. 75-76, destacamos).

Na ação civil pública a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que com este instrumento processual visa-se a tutela de interesses difusos, coletivos e coletivos *lato sensu*, bens de vida para toda a sociedade, como no presente caso.

Neste sentido, tem-se pronunciado a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Néry, em seu *Código de Processo Civil Comentado*, "o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. Ver *Coment. CPC 273, 461, § 3º e CDC 84, § 3º*" (3ª edição, revista e ampliada, *Revista dos Tribunais*, 1997, p. 1.149).

No caso ora posto *sub judice*, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos, senão vejamos.

A verossimilhança da alegação decorre da própria certeza relativa aos fatos, comprovados por prova robusta presente nos autos do inquérito civil que instrui a presente.



Conforme demonstrado, os Hospitais Santa Casa, Mater Dei e Infantil, em desatenção às normas de cunho preventivo do Corpo de Bombeiros, legitimado constitucional a tal atuação, encontram-se **sem plano de segurança contra incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros**, bem como em inobservância a outros itens de segurança exigidos, restando comprovado portanto, o *fumus boni iuris*.

No que tange à potencialidade de dano à coletividade e o seu gravame, é forçoso reconhecer que o não atendimento às normas de segurança, expõe todos a risco, por meio de atividades comerciais prestadas, inclusive porque as edificações estão cravadas no centro da cidade de Londrina, local de ampla circulação de pessoas, sendo indiscutível o *periculum in mora*.

A plausibilidade do alegado é mais do que contundente em face de tudo quanto foi exposto e provado nesta exordial, especialmente pelo princípio de incêndio ocorrido no dia 17/04/2020. O *fumus boni iuris* encontra-se igualmente presente, assentando sobre os argumentos jurídicos anteriormente deduzidos. Outrossim, evidente o *periculum in mora* no caso em comento.

O dano irreparável justificador da concessão da liminar no presente caso se sustenta ao vislumbrar a necessidade de imediata adequação às regras de segurança anteriormente carreadas, em razão do eminente risco à vida e à segurança coletivos. O deferimento da liminar é uma forma de otimizar e dar eficiência a prestação jurisdicional, evitando-se, deste modo, a continuidade da condição irregular que perdura há anos.

Salienta-se, por fim, que pretende-se com a presente ação que o Juízo conceda a tutela específica de cunho inibitório positivo, a fim de impedir, de forma direta e principal, a ofensa a direitos coletivos. Para tanto, faz imprescindível a providência judicial que impeça a prática de ato contrário aos deveres estabelecidos pela ordem jurídica, bem como sua continuação.

5. DO DANO MORAL COLETIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

A reparação do dano moral coletivo e difuso, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, é também prevista pela Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em seu artigo 21, combinado com artigo 81, parágrafo único e incisos, e artigo 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese dos autos, a conduta do Requerido é particularmente reprovável, eis que coloca em risco a vida e a segurança coletiva.

Por este motivo é que atualmente é amplamente vislumbrada a questão do “dano moral coletivo” e a possibilidade de sua reparação:

'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" .(Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral).

“Acertadamente, a norma deixou consignado que a prevenção e a reparação dos danos não dizem respeito apenas aos direitos dos consumidores individuais, mas também aos coletivos e aos difusos...” (RIZZATO NUNES in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Saraiva, 2ª ed., 2005, p.129)

No presente caso, vislumbra-se que o Réu causou lesão aos valores da boa-fé objetiva, da lealdade e correção. Portanto, o Ministério Público entende que houve um conjunto de repetitivas omissões que, analisadas como um todo, acarretam o dano moral de índole coletiva, que deve ser reparado em atenção à função social-moralizadora da responsabilidade civil, sob pena de dar guarida à continuidade de práticas antijurídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

Diante do exposto, inquestionável se afigura a ofensa ao patrimônio moral da sociedade.

Quanto ao valor a ser atribuído a título de danos morais, este deve situar-se em patamar suficiente para inibir a continuação do ilícito.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de atribuir o *quantum* que considere o potencial econômico do Réu, a gravidade de sua conduta, bem como o impacto que esta causa na sociedade sob pena de cancelar e estimular o comportamento ora combatido.

Diante da gravidade da conduta ilícita e de todos os seus impactos, considerando não somente o potencial econômico da parte adversa, mas como também a extensão dos danos que poderiam ter sido causados pela sua inércia, deve ser fixado valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização, que deverá ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE LONDRINA (COMDECOM), criado pela Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, que tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico a outros interesses difusos e coletivos, e cuja arrecadação destina-se a aparelhar órgãos de defesa e promoção dos citados direitos coletivos.

6. DO PEDIDO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Ministério Público vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência **requerer**:

a) Sejam os Réus citados na pessoa de seu representante legal, o seu Diretor Superintendente, nos endereços que consta de sua qualificação para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia;



6.1 LIMINARMENTE:

b) Seja deferido o pedido **LIMINAR** (CPC art. 300 c/c CDC art. 84, §3º) para o fim de **determinar a INTERDIÇÃO DO SETOR DE HEMODINÂMICA do HOSPITAL SANTA CASA DE LONDRINA, até que se adeque às exigências de prevenção contra incêndio e pânico dispostas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, mais precisamente até que elabore o plano de prevenção contra incêndio e pânico e obtenha sua aprovação pelo corpo de bombeiros com urgência;**

c) Seja determinado aos Hospitais SANTA CASA, MATER DEI e INFANTIL que elaborem o plano de prevenção contra incêndio e pânico e obtenham sua aprovação pelo corpo de bombeiros num prazo de 60 (sessenta) dias;

d) dispensa a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015 tendo em vista a presente ação versar sobre direito indisponível, sendo impossível a transação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC de 2015;

e) Pelo descumprimento da decisão antecipada de tutela, requer-se a fixação de multa diária, cujo valor se propõe seja fixada no importe de R\$1000,00 (mil reais). A multa deverá ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE LONDRINA (COMDECOM), nos moldes aduzidos no item 6.2 “b”;

f) Seja **determinado** também que a IRMANDADE SANTA CASA, em sede de obrigação de fazer, **promova** a efetiva publicidade, por todos os meios adequados, através de publicação em jornal de grande circulação, de aviso, acerca da situação de irregularidade perante o Corpo de Bombeiros, e consequente condição de risco que abarca a coletividade que frequenta as dependências da edificação em apreço;

6.2 NO MÉRITO:

Em provimento final de mérito, requer-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

a) o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na presente ação, no sentido de se confirmar a tutela antecipada, para que o HOSPITAL SANTA CASA seja impedido de dar continuidade às suas atividades no Setor de hemodinâmica, local onde ocorreu o princípio de incêndio, até que se adeque às exigências de prevenção contra incêndio e pânico dispostas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, mais precisamente até que elabore o plano de prevenção contra incêndio e pânico e obtenha sua aprovação pelo corpo de bombeiros;

a.1) o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na presente ação, no sentido de se confirmar a tutela antecipada, para que os Hospitais Santa Casa, Mater Dei e Hospital Infantil elaborem o plano de prevenção contra incêndio e pânico e obtenham sua aprovação pelo corpo de bombeiros;

b) condenar o Réu a compensação pelo dano moral coletivo causado à coletividade atingida pelo potencial risco à vida e segurança, fixando o valor mínimo da indenização no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o porte econômico dos ofensores, a ser convertido ao **FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE LONDRINA (COMDECOM)**, criado pela Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, CNPJ 12.147.299/0001-90, com endereço na Avenida Duque De Caxias, 635, Jardim Mazzei II, Londrina, PR, CEP 86015-901, Banco Caixa Econômica Federal, Agência nº2731, Conta 867, Operação 06, nos termos do artigo 5º, X da Constituição Federal; arts. 13 e 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90;

Para o cumprimento do item anterior necessário se faz que os créditos sejam efetuados através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal (Boleto Bancário), emitidos através do Sistema SegSis – módulo Sistemas Tributário, Junto à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto Municipal nº 273, de 04 de março de 2015.

c) Protesta pela produção de provas documentais, testemunhais, periciais e outras admitidas em direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso

d) A **intimação** do 3º Grupamento do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal da Fazenda para prestarem informações complementares, caso necessário;

e) Em razão da verossimilhança das alegações, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei n.º 8078/90 (CDC);

f) A condenação dos Réus nos ônus de sucumbência;

g) A isenção do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública);

h) Atribui-se a causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil de reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

Londrina, 28 de maio de 2020.

MIGUEL JORGE SOGAIAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Inquérito Civil nº MPPR-0078.15.002775-9 com fls. .
2. Lei Estadual nº 19.449/2018
3. Código de Posturas Municipal
4. Código de Prevenção de Incêndios – CPI 2018
5. Norma de Procedimento Técnico - NPA 002/2018
6. Norma de Procedimento Técnico - NPA 004/2018
7. Cartilha de orientações do Corpo de Bombeiros